

b) A remessa de cópia da presente Portaria assinada ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, além de seu inteiro teor em meio magnético ou enviado aos seguintes e-mails: biblioteca@mpma.gov.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com, em conformidade com o que determina o Ofício Circular nº 02/2014 - SCSMP, datado de 15 de julho de 2014, para fins de publicação;

c) A nomeação da servidora Sandra Marta Nascimento dos Santos, matrícula nº 1071451, para funcionar na Secretaria destes autos;

d) Adoção das providências cabíveis para a apuração dos fatos tratados nos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São José de Ribamar - MA, 23 de fevereiro de 2018.

ELISABETH ALBUQUERQUE DE SOUSA MENDONÇA

Promotora de Justiça, Respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça Especializada de São José de Ribamar
Matrícula 52167

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2018 - GPGJ

Reforma o Programa Institucional "O Ministério Público na Proteção do Patrimônio Público" e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento no art. 8º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991 c/c art. 10, inciso XII, da Lei Federal nº 8.625/93,

CONSIDERANDO a Repercussão Geral no Agravo em Recurso Extraordinário nº 823.347 do Supremo Tribunal Federal, que afirmou a "ilegitimidade ativa do Ministério Público, atuante ou não junto às Cortes de Contas, seja federal ou estadual", para execução das decisões de coordenação patrimonial proferidas pelos Tribunais de Contas, reconhecendo essa legitimidade ao ente público beneficiário das condenações impostas nessas decisões dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO a existência de aproximadamente 1771 (hum mil, setecentos e setenta e uma) decisões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão impondo dever de ressarcimento, com baixa estatística dessas execuções levadas a termo pelos órgãos beneficiários;

CONSIDERANDO o Protocolo de Cooperação Institucional celebrado entre o Ministério Público Estadual, Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria Estadual de Fazenda, visando a cobrança de Multas e Débitos provenientes de Acórdãos exarados pelo TCE/MA, subscrito em 10 de abril de 2017;

CONSIDERANDO que, dentre as funções do Ministério Público, destaca-se a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, inciso III, CF e art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 10.574, de 30 de março de 2017 (DOE de 03/04/2017) dispõe sobre o não ajuizamento e a desistência da cobrança judicial da dívida ativa considerada de pequeno valor, o qual dispensou a judicialização de cobranças das multas e débitos imputados por acórdãos do TCE/MA em valores abaixo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), artigo 1º, inciso III;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas alternativas na defesa do patrimônio público, em especial, no caso, o ressarcimento ao erário das verbas impostas em decisões dos Tribunais de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 409.356 que afirma a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública, para se obter a tutela do patrimônio público e social e coibir os interesses tendentes à malversação do tesouro público, bem como o teor da Súmula nº 329 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a legitimidade do Ministério Público no manuseio das ações civis públicas em defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO a diligente atuação do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa no acompanhamento das decisões condenatórias do Tribunal de Contas do Estado, e as ações de execução destes títulos, e as interposições de Recursos Especiais e Extraordinários das decisões extintivas das execuções;

CONSIDERANDO que a imputação de débito se refere a valor a ser buscado em favor do Erário, seja municipal, seja estadual, enquanto que a multa determinada pelo acórdão do TCE sempre será revertida ao Fundo Especial daquela Corte de Contas, com cobrança pela SEFAZ e, em caso de inadimplência, pela Procuradoria Geral do Estado;

CONSIDERANDO que, além das medidas necessárias à cobrança das sanções aplicadas pelo TCE/MA nos acórdãos respectivos, há necessidade de adoção das medidas de responsabilização por possíveis atos de improbidade administrativa e/ou crimes neles descritos;

RESOLVE:

REFORMAR o Programa Institucional "O Ministério Público na Proteção do Patrimônio Público" e, para tanto, RECOMENDA aos Promotores de Justiça com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa do Maranhão, o seguinte:

1) Ao receberem decisões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que imputem débito e/ou multa a gestores ou ex-gestores, estas não gerarão procedimento administrativo (lato sensu), uma vez que a cobrança será feita de forma administrativa pela Superintendência de Execução (SUPEX), vinculada ao Ministério Público de Contas, limitando-se o órgão de execução ministerial, nesse primeiro momento, a verificar acerca da necessidade de apurar, pelos meios próprios, eventual notícia de improbidade administrativa e/ou crime, no âmbito de suas atribuições, praticados pelo agente público sobre o qual recais a imputação de débito;

2) A cobrança administrativa de débito devido ao Município será realizada pela SUPEX mediante expedição de ofícios ao gestor municipal ou ao Procurador-Geral do Município e, no caso do débito em favor do Estado, a SUPEX endereçará os expedientes à Procuradoria Geral do Estado, sendo que, após 90 (noventa) dias do envio do primeiro ofício, se não houver comunicação à SUPEX sobre a adoção de providências, todo o trâmite processual será comunicado à Procuradoria-Geral de Justiça, com remessa do procedimento administrativo de cobrança;

3) A Procuradoria Geral de Justiça encaminhará os documentos à Promotoria de Justiça com atribuição para a proposição de ação civil por ato de improbidade (art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92) e encaminhamento de cópia ao Juizado Especial Criminal (art. 319 do Código Penal), verificando a presença dos elementos objetivos e subjetivos dos tipos, bem como para informar o CAOP-ProAd as medidas adotadas;

4) No que se refere às ações de execução já propostas pelos Membros do Ministério Público, sugere-se a utilização de parecer pugnando pela substituição do polo ativo pelo beneficiário da decisão do TCE, a exemplo de medida adotada na Promotoria de Justiça de Loreto no ano de 2015 (modelo disponibilizado no link do CAOP - ProAd - banco de peças por temas), em autos de execução que tramita na unidade jurisdicional daquela Comarca.

Publique-se no Diário da Justiça, no Diário Eletrônico do Ministério Público e no Boletim Interno da Procuradoria Geral de Justiça.

São Luís/MA, 27 de fevereiro de 2018.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça